



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº00000239619988140018  
APELANTE: SEBASTIÃO BANDEIRA  
ADVOGADO: SEBASTIÃO BANDEIRA  
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN AUTOLATINA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: TÂNIA VAINSENER E OUTROS  
ADVOGADO: MAYRA GARDENIA DA SILVA COSTA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO. QUESTÃO QUE SE REFERE AO VALOR DA CONDENAÇÃO DO APELANTE A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE PRELECIONOU QUE O EXEQUENTE NÃO REALIZOU A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO QUE SE REFERE AOS CÁLCULOS REALIZADOS, DEIXANDO DE IMPUGNAR A MULTA DO ART. 475- J, DO CPC. INCORRETA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS 10% DEVIDO À TÍTULOS DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VERÍDICA. SÚMULA 14 DO STJ HONORÁRIOS. HONORÁRIOS FIXADOS ACIMA DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Ainda que não tenha o apelante impugnado especificamente a questão dos juros e correção monetária incididos sobre o valor da causa, o fez no sentido geral quando afirmou a impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado, o que implica para tanto notoriamente na condenação a ele imposta. II- Uma vez fixado o percentual sobre o valor da causa, no caso 10%, tal resultado deveria ser calculado sobre a base do valor da causa originário, qual seja, no caso dos autos, 50.000,00(cinquenta mil reais), para só a partir daí e encima deste resultado obtido realizar a correção monetária, a fim de obter o valor condizente e atualizado da dívida à títulos de honorários advocatícios. III- O valor dos honorários estão superiores ao realmente devidos, de modo que após o cálculo efetuado acerca dos 10% sobre a base originária do valor da causa, devendo-se incidir a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Todavia, no que se refere aos juros, ainda que se saiba que são devidos a partir do trânsito em julgado, o apelante não impugnou especificamente, não podendo inovar em sede de recurso de apelação. IV- Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de que seja minorada a condenação à títulos de honorários advocatícios, para 10% do valor originário da causa, incidindo juros e correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária realizada em 16 de outubro de 2017. Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO N° 00000239619988140018  
APELANTE: SEBASTIÃO BANDEIRA  
ADVOGADO: SEBASTIÃO BANDEIRA  
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN AUTOLATINA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: TÂNIA VAINSENER E OUTROS  
ADVOGADO: MAYRA GARDENIA DA SILVA COSTA  
RELATORA: DESA. GLEIDE EPREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por SEBASTIÃO BANDEIRA em face da sentença proferida pelo Juiz da Comarca de Curionópolis, nos autos da Ação Declaratória de Ato Jurídico, movida por CAVALCANTE OLIVEIRA TRANSPORTE, pelas razões de fato e de direito a seguir mencionados.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Na inicial, os autores afirmam que o réu ingressou com ação reintegratória objetivando reintegrar-se na posse de um ônibus rodoviário. A liminar foi deferida, e expedido mandado, que fora cumprido no dia 27/10/1997 no interior da oficina da empresa Revemar, quando o autor expediu seu ciente.

Ocorre no corpo do mandado não estava expresso o que havia determinado a Juízo de Primeiro Grau, mesmo assim os oficiais de justiça certificaram que haviam citado o autor, e que o mesmo não apresentou contestação. Em 21/01/1998 foi proferida sentença, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Ora, o mandado não fazia menção que o autor teria direito de se defender no prazo de 15 dias, bem como a cópia inicial, que os oficiais de justiça afirmaram fazer parte integrante do mandado, também não fazia menção ao prazo de defesa do autor.

Desse modo, observa-se a nulidade absoluta da Ação Reintegratória, pela não realização do mandado de citação do réu, o que gera violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, requereu que a ação fosse julgada procedente.

Juntou documentos.

Contestação às fls. 101/111.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente o pedido, para declarar nula a citação efetuada no processo 445/96, ação de reintegração de posse, que tem como autor Autolatina Leasing AS- Arrendamento Mercantil e réu Cavalcante Oliveira Transporte.

Petição às fls. 134/137 onde Sebastião Bandeira requer o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação declaratória Nulidade de Ato Jurídico, tendo em vista o trânsito em julgado.

À fl. 162 o réu requereu a juntada do comprovante do depósito judicial, e à fl. 171 impugnação ao cumprimento de sentença.

O autor requereu a expedição de alvará judicial para fins de cumprimento junto ao Banco do Estado do Pará.

O magistrado recebeu a impugnação sem efeito suspensivo e julgou procedente o pedido de exequente, determinando a expedição de alvará.

Inconformado com a decisão, AUTOLATINA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs o presente recurso, alegando a necessidade de exclusão da condenação equivocada dos honorários advocatícios, com impugnação específica realizada, e por cautela alteração do termo inicial de incidência de juros de mora referente ao valor devido à título de honorários.

Sustenta que diferente do que afirmou o magistrado Singular, o apelante impugnou especificamente os pontos do cumprimento de sentença que desejava ver reformados, tendo em vista o erro de cálculo do apelado/exequente.



Nesses termos, afirma que a discussão não compreendida refere-se a atualização do valor da causa, nos termos da sentença proferida, para só então retirar-se a importância correspondente aos honorários de sucumbência, o que implica em claro enriquecimento ilícito do apelado.

Aduz que os cálculos apresentados pelo apelado tomaram por base o valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais) atualizados, para só após a atualização ser retirado o percentual correspondente aos honorários de sucumbência, o que demonstra o enriquecimento ilícito dele.

Alega que a legislação dispõe que o percentual dos honorários varia entre 10% a 20%, seja sobre o valor da causa, devendo o Juiz levar em consideração o trabalho realizado e o tempo exigido, o grau de zelo, o local do serviço, a natureza e a importância da causa.

No caso dos autos, fixado o percentual sobre o valor da causa, deveria o apelado retirar o percentual do valor histórico e, posteriormente, atualizá-lo, obtendo a importância realmente devida a título de honorário advocatícios de sucumbência, no entanto, o cálculo elaborado pelo apelado mostra-se totalmente equivocado.

Afirma que o valor devido pelo banco é de R\$ 15.844,97(quinze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), não havendo que se falar em qualquer importância mencionada pelo Juízo Singular.

Por fim, e por cautela, os apelantes, caso seja ultrapassada o entendimento acima mencionado, requereram a alteração do termo inicial de incidência de juros de mora referente ao valor devido a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o cálculo incluiu a incidência referida no percentual de 1% ao mês, calculados desde o arbitramento da demanda, quando deveria ser a partir do trânsito em julgado, conforme entendimento pacificado do STJ.

Por todo o exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que seja reformada a sentença atacada, determinando o levantamento pelo apelado da quantia realmente devida, com posterior levantamento do remanescente pelo apelante, sob pena de enriquecimento ilícito do recorrido, bem como a condenação do apelado nas verbas sucumbenciais.

O magistrado determinou que o exequente depositasse o valor controverso no prazo das contrarrazões, ou apresentasse bem imóvel como garantia do valor, ocasião em que fora cumprida a referida determinação .

Contrarrazões às fls. 232/242.

O magistrado determinou a expedição do mandado de penhora.

O recurso de apelação foi recebido em ambos os feitos.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de                      de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO N° 00000239619988140018  
APELANTE: SEBASTIÃO BANDEIRA  
ADVOGADO: SEBASTIÃO BANDEIRA  
APELADO: AUTOLATINA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: TÂNIA VAINSENER E OUTROS  
ADVOGADO: MAYRA GARDENIA DA SILVA COSTA  
RELATORA: DESA. GLEIDE EPREIRA DE MOURA

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão posta nos autos cinge-se quanto ao valor da condenação do apelante a título de honorários advocatícios, tendo em vista que após impugnação da sentença, o magistrado afirmou que o exequente não realizou a impugnação específica no que se refere aos cálculos realizados, deixando de impugnar a multa do art. 475- J, do CPC, se limitando a questão relacionada ao fato de ser ou não possível atualizar a base de cálculo (valor da causa) na qual incidiu os 10% de condenação de honorários advocatícios, razão pela qual determinou a expedição de alvará no importe de 76.808,37 (setenta e seis mil, oitocentos e oito reais e trinta e sete centavos).

Analisando os autos, observo que assiste razão os argumentos do apelante. Vejamos:

Observa-se que da impugnação à fl. 171/179, o impugnante preleciona a impossibilidade de incidência dos 10% devido à títulos de honorários sobre o valor da causa atualizado.

Ora, ainda que não tenha o apelante impugnado especificamente a questão dos juros e

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



correção monetária incididos sobre o valor da causa, o fez no sentido geral quando afirmou a impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado, o que implica para tanto notoriamente na condenação a ele imposta.

Digo isto, porque uma vez fixado o percentual sobre o valor da causa, no caso 10%, tal resultado deveria ser calculado sobre a base do valor da causa originário, qual seja, no caso dos autos, 50.000,00(cinquenta mil reais), para só a partir daí e acima deste resultado obtido realizar a correção monetária, a fim de obter o valor condizente e atualizado da dívida à títulos de honorários advocatícios.

Nesses termos a súmula 14 do STJ assim dispõe: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

Assim, resta patente que o valor dos honorários estão superiores ao realmente devidos, de modo que após o cálculo efetuado acerca dos 10% sobre a base originária do valor da causa, devendo-se incidir a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Todavia, no que se refere aos juros, ainda que se saiba que são devidos a partir do trânsito em julgado, o apelante não impugnou especificamente, não podendo inovar em sede de recurso de apelação.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de que seja minorada a condenação à títulos de honorários advocatícios, para 10% do valor originário da causa, incidindo juros e correção monetária, nos termos acima mencionados.

Belém, de                      de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora